



CONTROLE PROCESSUAL Nº 01/2019

Processos Administrativos SIM nº: 03050000005/18

Tipo de processo: **Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca; corte aproveitamento de árvores isoladas.**

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): **VALESTONE MÁRMORE E GRANITO LTDA**

CNPJ / CPF:
19.190.429/0001-17

Município: **Franciscópolis/MG**

1. Introdução:

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental formulado Pela empresa **VALESTONE MÁRMORE E GRANITO LTDA**, para fins de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em área de 3,51 ha; e construção de barragem a ser realizado na zona rural do município de Franciscópolis /MG; alterado para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca; corte aproveitamento de árvores isoladas, na propriedade rural, denominada "Fazenda Urupuca" possui no total aproximadamente 67,50ha, conforme recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Requerimento de Intervenção Ambiental assinado pela consultora, Sra. Amanda Coimbra Nascimento, engenheira florestal (fls. 02);
- Documento da JUCEMG – Junta Comercial de Minas Gerais, e a 7ª alteração contratual constando que a administração cabe única e exclusivamente ao sócio Leandro Mesquita Venturim. (Fls.03/12).
- Contrato de participação dos proprietários do solo nos resultados de pesquisa lavra e outras avenças que entre si fazem, de um lado, Mario Alves Bonfim, proprietário do imóvel Fazenda Urupuca, onde se situa o empreendimento e, de outro, Valestone Mármore Granito Ltda (fls.13/18)
- Mapa de detalhe da área de atuação da Valestone (Fls 19)
- Procuração feita no município e comarca de Castelo – ES onde a Valestone Mármore e Granito Ltda, outorga poderes através de seu administrador, Leandro Mesquita Venturim, para Euzébio Venturim Júnior e Sônia da Silva Leire Venturim para representar a empresa (Fls. 20/21)
- Procuração Pública no cartório de notas de Governador Valadares, onde o proprietário do imóvel URUPUCA, Mário Alves Bonfim outorga poderes para representá-lo junto às repartições públicas ao S.r. Mário Kemersonll Bonfim. (Fls 22/23)
- Certidão de inteiro teor do imóvel Fazenda Urupuca(Fls 24/25)(VENCIDA)
- Cópia dos documentos pessoais do proprietário da empresa requerente, Leandro Mesquita VEnturim; cópia dos documentos pessoais do seu procurador Euzébio Venturim Junior; cópia de documentos pessoais do procurador do proprietário do imóvel Mario Kemersonll Bonfim e cópia dos documentos pessoais do proprietário do imóvel Mario Alves Bonfim (Fls. 26 a 29)
- Comprovante de residência do S.r. Mário Alves Bonfim proprietário do imóvel (Fls. 30)



- Procuração onde o Sr. Euzébio Venturim Júnior substabelece poderes para Amanda Coimbra Nascimento e Weyla Camargo Pego datada de 27/11//2017 com validade de 06 meses, portanto atualmente vencida, juntamente à cópia dos documentos pessoais de ambas (Fls31/33)
- Recibo de Inscrição do imóvel rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural (fls.34/ 36 – 122/123);
- Autorização para fins de vistoria assinada por Amanda (Fls. 37)
- Roteiro de acesso(Fls 38)
- Anotação de responsabilidade técnica – ART nº 14201800000004316938 do engenheiro florestal Amanda Coimbra Nascimento, responsável pelo Projeto RCA/PCA devidamente quitada e assinada. (fls 39)
- Plano de utilidade pública – PUP (Fls40/47)
- Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF) (Fls48/69)
- Midia digital (fls 70)
- Mapa planimétrico(Fls 71-A / 71-B / 72)
- Duas vias do DAE- Documento Ambiental Estadual de emolumentos pela Análise processual (Fls.73/74/quitada as fls 77)/78);
- OFÍCIO NAR DE TEÓFILO OTONI – Nº 291/2018 datado de 31/08/2018 solicitando informações complementares solicitada pela engenheira responsável pelo processo, Lariane Chaves Junker. Dando o prazo de 20 dias a contar do recebimento do mesmo sob pena de arquivamento (Fls 75)
- Resposta do empreendedor através do Oficio nº 023/2018, datado de 08/10/2018, recebido em 27/09/2018, onde solicita prorrogação de prazo(Fls76).
- Mídia Digital (Fls 79)
- Plano de utilidade Pretendida com inventário florestal –PUP, conforme solicitado (Fls 80/92)
- ART nº 14201800000004651969, Amanda Coimbra Nascimento – Engenheira Florestal mensuração e outras atividades (Fls 93)
- Inventário Florestal (Fls 95/99)
- Relatório de Vistoria(Fls 100)
- OF. NAR TEÓFILO OTONI – Nº 406/2018 datado de 09/11/2018 solicitando informações complementares. (Fls 101/102)
- Ofício da requerente solicitando alterações nos estudos anteriores e apresentando novos estudos (fls 104/105)
- Novo Requerimento assinado por novo consultor, sr Fábio Adão Amaral (Fls. 106/111)
- Cópia da AAF- Autorização Ambiental de Funcionamento válida até 05/09/2021 (Fls 112)
- DNPM extrato e poligonal de delimitação da área, mas não apresentou situação atual (Fls 114/116)
- Procuração do Sr Euzébio Venturim Júnior para Fábio Adão Amaral (Fls 118)
- Recibo do CAR (Fls. 122/124)
- Plantas da área total com levantamento interno
- Memoriais descritivos da área total e da reserva legal da Fazenda (Fls. 128/131)
- Certidão Negativa da empresa solicitante (Fls. 132)
- Mídia digital (Fls 134)
- Estudos Técnicos de Alternativa locacional assinado por Fabio Adão Amaral Engenheiro Agrônomo (Fls. 135/141)



- ART nº14201800000004952660 por Fabio Adão Amaral Engenheiro Agrônomo (fls. 142)
- Plano de utilidade pública (Fls. 144/192)
- ART nº 14201800000004942701 Estudo de viabilidade técnica ambiental agronomia PUP (Fls. 193)
- PRAD – Plano de Recuperação de área degradada, que tem como responsável técnico Fabio Adão Amaral (Fls. 194/219)
- ART nº 14201800000004952660 do engenheiro Agrônomo, Fabio Adão Amaral (Fls. 220)
- Proposta de compensação florestal relativa a supressão de indivíduos ameaçados de extinção (DN COPAM 114/2008 e Portaria MMA 443/2014 com Memorial descritivo da área proposta para plantio (Fls. 221/233)
- PTRF – Projeto técnico de reconstituição de flora e ART 14201800000004952660 e planta da área de compensação (Fls. 234/261)
- Projeto executivo de compensação florestal – Portaria IEF 30/2015 juntamente memoriais descritivos das áreas (Fls. 262/274)
- Retificação do PTRF/Memoriais/mapa (Fls.275/352)
- Formulário de Orientação Básica (Classe 01) R344303/2015 e Formulário de caracterização do empreendimento (fls. 08/12); Não apresentado
- CNPJ da empresa (não apresentou)
- Certidão de registro de uso de água de uso insignificante (Fls 159 - 125126)
- Mídia digital (Fls 176)
- Anexo III do parecer único (fls. 353/354)

1. Análise:

O empreendedor requereu supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 3,51 has, tendo sido proposto o uso do solo para atividade de mineração de granito na Fazenda Urupuca de propriedade de Mario Alves Bonfim no município de Franciscópolis.

Transcrevo descrição da análise dos técnicos responsáveis:

“Por se tratar de supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, foi solicitado através do OFICINAR DE TEÓFILO OTONI – Nº 291/2018 na data de 31 de agosto de 2018, que o empreendedor apresentasse o Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, de acordo com o termo de referência, anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013. As informações complementares solicitadas foram entregues em 27 de setembro de 2018. Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal elaborado pela engenheira Amanda Coimbra Nascimento. A ART é a de nº14201800000004651969. O estudo apresentado não atendeu aos parâmetros especificados no termo de referência. O inventário florestal não apontou a equação utilizada, o estágio de regeneração da vegetação e apresentou mapa ilegível. Ainda, o erro de amostragem apresentado no inventário florestal foi de 23%, valor recusado pelo Estado de Minas Gerais, que admite o erro máximo de 10%, conforme descrito no item 6.3.9 do Termo de Referência para elaboração de Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, Anexo III da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013. Na vistoria realizada no dia 19 de outubro de 2018, a equipe técnica do IEF constatou erros na demarcação das parcelas. Estas foram remarcadas em campo com forma e dimensões diferentes das declaradas no relatório do inventário florestal, o que compromete todas as estimativas obtidas no referido estudo”



Depreende-se da análise técnica também que:

O Empreendedor mudou de consultoria, recebeu novo pedido de informações complementares da equipe técnica, em 14/11/18 solicitando novos estudos sendo estas protocoladas em 17/01/2019, optando então por fazer alteração da área de intervenção apresentando novo requerimento onde solicitou supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,7310ha e o corte de árvores isoladas nativas vivas em 1,3279ha, totalizando uma área de 2,0589ha para desenvolver a atividade fim.

Optou também por fazer nos novos estudos o Censo florestal das áreas (Inventário 100%) de 180 indivíduos arbóreos, sendo que conclui tais estudos que a vegetação da área referida, requerida encontra-se em estágio médio de regeneração com presença de espécies ameaçadas de extinção, como Jacarandá da Bahia, Ipê felpudo.

Apresentou propostas de compensação florestal por corte de arvores isoladas, por corte de espécies ameaçadas de extinção, porém diante confirmação do estágio médio de regeneração da floresta, apontado pelos estudos do próprio requerente.

Porém, há de se observar que em consonância com Art. 32 da Lei nº 11428/2006, abaixo transcrito, tratar-se de matéria para ser analisada em licenciamento ambiental com apresentação de EIA-Estudos de impactos Ambientais e Rima Relatório de impactos ambientais, o que nos remete ao **INDEFERIMENTO** do pedido.

LEI 11428/2006

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

Ainda temos que observar que não foram apresentados todos os documentos necessários ao processo como por exemplo:

- Certidão de inteiro teor do imóvel Fazenda Urupuca(Fls 24/25)(VENCIDA)
- Procuração onde o Sr. Euzébio Venturim Júnior substabelece poderes para Amanda Coimbra Nascimento e Weyla Camargo Pego datada de 27/11//2017 com validade de 06 meses, portanto atualmente vencida, juntamente à cópia dos documentos pessoais de ambas (Fls31/33)
- DNPM extrato e poligonal de delimitação da área, mas não apresentou situação atual (Fls 114/116)
- Formulário de Orientação Básica (Classe 01) R344303/2015 e Formulário de caracterização do empreendimento (fls. 08/12); Não apresentado
- CNPJ da empresa (não apresentou)



7. Da Competência do IEF:

De acordo com a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 destaca que:

Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Podemos observar na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 em seu Art. 17 compete à Supram autorizar, através de DAIA, porém as normas abaixo descritas, mais recentes, altera parcialmente quanto a competência passando-a para o IEF, como podemos observar

A resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, apregoava a antiga competência para análise da Supressão com destoca:

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

- a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;
- b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP;
- c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- e) manejo sustentável da vegetação nativa;
- f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;
- g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;
- h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP;
- i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF;
- j) aproveitamento de material lenhoso.

II - Regularização ambiental: procedimento administrativo integrado que abrange os procedimentos de licenciamento ambiental, autorização ambiental de funcionamento - AAF, gerenciamento de recursos hídricos e intervenção ambiental.

(...)



Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

Art. 17 - Compete à Supram autorizar, através de DAIA, as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

(...)

II - intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

Da alteração de competência para atos autorizativos:

A competência para regularização ambiental através de atos autorizativos (Documento de Autorização para intervenção Ambiental - DAIA), *pertence ao IEF*, alterando parcialmente tal Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 em conformidade com:

- **LEI Nº 21.972, DE 21 de janeiro de 2016**, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA;

- **Decreto Estadual 46.967/16**: Dispõe sobre a competência transitória para a emissão de atos autorizativos de regularização ambiental no âmbito do Estado.

- **Decreto Estadual nº 47.344 de 23 de janeiro de 2018**: Estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas;

- **Decreto 47.383 de 02 de março de 2018**, revoga o Decreto 44.844/2008 que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Ocorre que houve mudança na competência definida pela Resolução conjunta Lei 21.972 de janeiro de 2016:

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:



(...)

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

LEI Nº 21.972, DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

Art. 10. O Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;

X – exercer atividades correlatas.

O Decreto Estadual 46.967/16 diz:

Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URCs:

(...)

III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

Art. 2º Até que sejam adotadas as medidas dispostas na Lei nº 21.972, de 2016, compete transitoriamente às Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs –, no âmbito de suas respectivas circunscrições territoriais:



(...)

III – analisar e autorizar a supressão de cobertura vegetal nativa, ressalvadas as competências das URCs dispostas no art. 1º e as competências municipais;

Com o advento do Decreto Estadual nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 a competência para analisar atos autorizativos é do IEF:

DAS FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática.

Decreto 47.383, 02/03/2018

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:



- a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
- b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;
- c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

Pelo INDEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO Por tratar-se de intervenção de supressão de vegetação nativa com destoca, de **ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO**, conforme especificado no parecer técnico, portanto a intervenção estando ligado a licenciamento das classes de competência do COPAM, bem como a não apresentação de toda documentação pertinente a análise.

Parecer Conclusivo:

Pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO com base no parecer técnico e no artigo 32 da Lei 11428/2006.

Data: 11/02/2019

PATRICIA LAUAR DE CASTRO
Coordenadora de Controle Processual e Auto
de Infração
MASP: 1021301-5

Assinatura / Carimbo